

# **IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR**

## **ORGANIZAÇÃO DO PODER E PRESIDENCIALISMO**

**MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO TARREGA**

**RUBENS BEÇAK**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

0068

Organização do Poder e Presidencialismo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UASB

Coordenadores: Rubens Beçak; Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-679-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. IX Encontro Internacional do CONPEDI (9 : 2018 : Quito/ EC, Brasil).

CDU: 34



**Conselho Nacional de Pesquisa e  
Pós-Graduação em Direito**  
Florianópolis – SC – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



**Universidad Andina Simón Bolívar - UASB**  
Quito – Equador  
[www.uasb.edu.ec](http://www.uasb.edu.ec)

# IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

## ORGANIZAÇÃO DO PODER E PRESIDENCIALISMO

---

### **Apresentação**

O presidencialismo, como recorrente escolha de sistema de governo latino-americano, fortaleceu-se ali como tendência política contemporânea. Aprofunda-se no continente, embora ele, o sistema presidencialista como implantado, nem sempre tenha logrado resultados de realização democrática e muitas vezes seu uso tenha se dado como instrumento de acumulação de poder, indiferente à tendência ideológica dos governantes.

Essa instrumentalização do modelo permitiu muitas vezes manipular as estruturas de controle e realizar um aniquilamento das funções do Estado. Nesse cenário tem-se falado em presidencialismo de coalizão e outros desvios de modelo sensivelmente discutíveis na perspectiva democrática.

Há décadas pensadores vêm afirmando existir preocupações para com o futuro da democracia no espaço latino-americano, sobretudo quando se sopesam os desafios das reformas econômicas e políticas, somadas à fragilidade das instituições democráticas aqui instaladas.

Por outro lado, diante dos desafios da má gestão de recursos públicos, se diluiu o compromisso assumido pelos cidadãos latino-americanos com a democracia e com os direitos humanos. Compromisso que uniu a todos, elites e massas, nas décadas de 70 e 80, frente a crueldade dos regimes militares na América Latina. Compromisso que engendrou uma nova proposta democrática com mecanismos de legitimidade e controle sobre o poder constituído, mediante novas formas de participação vinculantes, constitucionalizando instrumentos de participação democrática, revelada sobretudo no movimento denominado Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

Nesse novo constitucionalismo, intenta-se preservar o sistema de democracia representativa mas se configuram outros instrumentos complementares à legitimidade e ao avanço democrático. A ação direta do povo limita a posição tradicional dos partidos políticos, propondo reconstruir a unidade entre Estado e sociedade na decisão política, por mecanismos distintos ao partidocrático.

Na busca da máxima efetividade dos direitos sociais, o constitucionalismo democrático latino-americano recebe os documentos internacionais de direitos humanos, busca critérios de

proteção favoráveis às pessoas, cria ações diretas de amparo, propõe a integração de setores historicamente marginalizados, como os povos indígenas e afrodescendentes. Em que pese a força desse movimento progressista, e antes que se concretize o modelo, uma cruel força reativa impulsiona o reverso.

Análises dos contextos políticos, nos muitos países, apontam retrocessos democráticos no continente, instrumentalizados sobretudo pelo sistema de governo presidencialista.

O difícil momento político na América Latina e os compromissos históricos assumidos com a democracia e com os direitos humanos estão a exigir efetivo respeito ao regime democrático- cuja proposta meramente representativa revela-se insuficiente- bem como a demandar instituições democráticas fortes e bem consolidadas- o que se põe em dúvida, em muitas situações, no mundo latino-americano.

A América Latina clama pela democracia como “o poder de autodeterminação individual e coletiva, garantindo-se a igualdade de direitos a todos, e, de outro, que assegurem ao mesmo poder os limites e vínculos que levem ao despotismo” (FERRAJOLI,2007,p.14)

Nesse cenário, o Grupo de Trabalho Organização do Poder e Presidencialismo considerando que o tema tem sido parte dos debates jurídico políticos mais significativos na história do pensamento constitucional latino-americano, e que o excesso de poder no executivo tem posto em questionamento a autonomia judicial e do órgão legislativo, assim como a autonomia dos órgãos públicos de controle, fiscalização e defesa dos direitos humanos, põe em debate as formas de organização do poder a partir do novo constitucionalismo e sua relação com a participação social.

O trabalho que ora apresenta-se ao leitor, é fruto do profícuo debate realizado neste Grupo, no Encontro Internacional do Conpedi Quito Equador.

Quito, primavera de 2018.

Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega

José Rubens Beçak

# **A EFETIVIDADE NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PELA ESSENCIAL INTERAÇÃO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO INTERNO**

## **EFFECTIVENESS IN THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS BY THE ESSENTIAL INTERACTION BETWEEN INTERNATIONAL LAW AND INTERNAL LAW**

**Laura Campolina Monti <sup>1</sup>**  
**Letícia da Silva Almeida <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O conceito de Direitos Humanos surgiu do resultado de processos sócio-históricos. A literatura aponta o antecedente histórico da formalização dos Direitos Humanos, sendo a Carta de São Francisco, por meio da qual foi instituída a Organização das Nações Unidas. Os Direitos Humanos estão ligados umbilicalmente ao Direito Internacional, pelo que muitas vezes encontram na figura do próprio Estado óbice à sua efetivação. Adotando perspectiva metodológica jurídico-teórica, este trabalho propõe traçar panorama dos princípios que regulam o ramo específico dos Direitos Humanos e, desenvolvimento histórico da relação desse com o Estado nacional, especialmente ao conflito entre Direito Interno e Direito Internacional.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Evolução, Direito interno, Direito internacional, Estado democrático de direito

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The concept of Human Rights arose from the result of socio-historical processes. Literature points to the historical antecedent of formalization of Human Rights, with the Charter of Saint Francis, through which United Nations was established. Human rights are umbilically linked to international law, and so they often find themselves in figure of state itself as an obstacle to its realization. Adopting a juridical-theoretical methodological perspective, this work proposes to outline the principles that regulate the specific branch of Human Rights and, historical development of relation of this with national State, especially to conflict between Internal Law and International Law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Evolution, Internal rights, International right, Democratic state

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Público pela Universidade FUMEC, especialista em Direito Internacional pelo CEDIN, especializando em Direitos Humanos e Cidadania pelo Instituto DH.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela Universidade FUMEC. Bolsista FAPEMIG.

## **1 INTRODUÇÃO**

O conceito de Direitos Humanos, por vincular-se ao campo do Direito em geral – Ciência Social aplicada por excelência -, não surgiu de maneira espontânea, sendo antes o resultado de processos sócio-históricos de debate e consolidação. Há, no entanto, um consenso na literatura especializada no sentido de apontar o antecedente histórico da formalização dos Direitos Humanos como sendo a Carta de São Francisco, por meio da qual foi instituída a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945.

Assim, os Direitos Humanos, enquanto disciplina autônoma, encontram-se ligados de maneira umbilical ao Direito Internacional, ainda que atualmente já existam diversos documentos de direito nacional englobando tal temática. A relação intrínseca com o Direito Internacional, apesar de fortalecer os fundamentos desse campo específico, resulta também em entraves à efetivação de tais direitos no âmbito interno, bem como à responsabilização dos Estados.

Tal situação decorre, principalmente, da histórica identificação de uma dicotomia entre o Direito Interno e o Direito Internacional. Adotando uma perspectiva metodológica jurídico-teórica, o presente trabalho aborda de maneira sucinta os fundamentos e o histórico evolutivo dos Direitos Humanos, buscando traçar o arcabouço teórico necessário à análise do aparente conflito entre Direito Interno e Direito Internacional, especificamente no que se refere à tutela dos Direitos Humanos.

## **2 DIREITOS HUMANOS: DIREITO INTERNO X DIREITO INTERNACIONAL**

O campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos tem seu antecedente histórico mais relevante na Carta de São Francisco, por meio da qual foi dado o passo decisivo no processo de internacionalização dos direitos humanos. O referido documento, que instituiu a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, incluiu em seu preâmbulo, no artigo 1º e como objetivo da ONU o reconhecimento e o respeito aos direitos humanos ao redor do globo. Os artigos 55 e 56, na esteira do disposto no artigo 1ª da Carta, impõem a todos os Estados signatários o dever de promoção e respeito aos direitos humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

### **2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS**

A previsão feita pela Carta de São Francisco é genérica, tendo sido necessária a aprovação de documento posterior visando explicitar um rol concernente aos “direitos humanos”. Deste modo, sua Assembleia aclamou, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada por 48 votos. Apesar de nenhum voto contrário, houve duas ausências e oito Estados, dos já 58 Estados-membros da ONU, se abstiveram de votar, sendo eles, África do Sul, Arábia Saudita, Bielo-Rússia, Iugoslávia, Polônia, Tchecoslováquia, Ucrânia e União Soviética (REZEK, 2008, p. 29).

No âmbito jurídico, a Declaração Universal dos Direitos Humanos nasceu com a significativa força de uma importante *carta de intenções*, dos membros da ONU, mas não como a obrigatoriedade de um tratado. Ao longo dos anos de aplicação, sua natureza jurídica foi se transformando de tal maneira que sua respeitabilidade perante os Estados já faz com que seja considerada fonte do Direito Costumeiro, em razão das reiteradas menções ao seu conteúdo em documentos importantes, bem como na jurisprudência dos Estados e de tribunais internacionais. Com a evolução da hermenêutica internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos também passou a ser considerada fonte de interpretação das convenções internacionais, além de seus dispositivos integralizarem, para alguns doutrinadores, as chamadas normas imperativas do Direito Internacional, conhecidas por *jus cogens*.

E a partir desse marco histórico se desenvolveu o sistema normativo internacional por meio da redação e adoção por vários Estados de diversos outros tratados internacionais que versam sobre a matéria. Atualmente existem mais de 140 (cento e quarenta) acordos internacionais que preveem obrigações jurídicas aos Estados ligadas a este tema. Ressalte-se que não somente no âmbito da ONU foram gerados novos tratados sobre a temática dos direitos humanos. Paralelamente a esse processo, foram elaborados diversos tratados de alcance regional. Podem ser citados como exemplo desse movimento: a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, datada de 1948, a Convenção Europeia de Direitos Humanos, aprovada em 1950 e a Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos, que entrou em vigor em 1986.

Desta feita, o objetivo da comunidade internacional foi o de estender a proteção internacional ao ser humano, não se considerando como prejuízo a ocorrência de redundâncias e repetições entre os tratados. Pelo contrário, em razão de os direitos humanos serem considerados derivados do costume internacional e inspirarem princípios gerais do Direito, importantes fontes do Direito Internacional dos Direitos

Humanos, a repetição das normas protetivas em múltiplos instrumentos tem intuito de fortalecer a tutela oferecida. O referido fortalecimento é em tal medida palpável que a Corte Internacional de Justiça já reconheceu que a proteção aos direitos humanos consiste em princípio geral do Direito Internacional<sup>1</sup>.

## 2.2 DIREITOS HUMANOS: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

A despeito do conteúdo da Declaração Universal de Direitos Humanos, o conceito de “direitos humanos” não se encontra expressamente positivado no ordenamento jurídico internacional, tendo sido frequente objeto de estudos pelos pesquisadores da área. A Carta das Nações Unidas, um dos documentos mais relevantes para a análise deste tema, apesar de delimitar claramente a importância de se defender os “direitos humanos” e as “liberdades fundamentais”, não apresentou definição objetiva dessas expressões.

Sem embargo, apesar de tal ausência conceitual, não restam dúvidas de que os direitos humanos possuem hoje substancial relevância, estando positivados em inúmeras normas nacionais e internacionais contemporâneas. Ademais, a carência de definição formal para a expressão “direitos humanos” não impede que se apontem algumas características de tais direitos.

Primordialmente, aponta-se que os chamados direitos humanos podem ser reivindicados, sem qualquer distinção, por todo ser humano no planeta. Assim, são direitos dotados de *universalidade*, o que, em outras palavras, impõe reconhecer que não serão requeridas outras condições, além de ser o ofendido *pessoa humana*, para que se assegure a implementação de todos os direitos que as ordens interna e internacional tenham positivado.

Tal concepção, extremamente polêmica, decorreria, segundo Ávila, das concepções que ao longo da história foram sendo atribuídas ao Direito Natural, ou seja, os Direitos Humanos, para os defensores do *universalismo*, seriam, na realidade, fruto de leis naturais, absorvidas pela racionalidade humana e aceitas como superiores às demais por não advirem da interrelação dos indivíduos (ÁVILA, 2012, p. 259-262).

---

<sup>1</sup> Cf. parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça, de 28 de maio de 1951, relativo à Convenção de Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio.



Cumpra esclarecer que não há consenso absoluto sobre esta característica de *universalidade* atribuída aos direitos humanos na doutrina internacionalista, sendo contraposta pelo chamado *relativismo*. Tal linha de pensamento desenvolveu-se primariamente a partir da visão antropológica de Franz Boas que, em 1887, entendeu não ser possível definir a civilização de maneira absoluta. Isto porque a pluralidade da sociedade prevê a *relatividade* em relação aos direitos, pois os mesmos derivam dos aspectos culturais e sociais da comunidade. Assim, as concepções sobre direitos somente poderiam ser analisadas em face de um contexto cultural vigente (BOAS, 1887).

Acerca da polêmica entre *universalidade* e *relativismo*, destaca-se o entendimento de Souza Santos que, a despeito de não ser adepto do *relativismo* cultural como posição filosófica sobre Direitos Humanos, tampouco abraça a existência do *universalismo* como fundamento de validade para tais direitos. O referido autor defende que tal dicotomia seria intrinsecamente falsa e prejudicial para o processo consolidação dos Direitos Humanos. Afirma o autor que todas as culturas possuiriam concepções próprias de *dignidade humana*, sendo fundamental ampliar a consciência desta incompletude para que se estabeleça uma *concepção multicultural* de Direitos Humanos. Nesta concepção, todas as culturas seriam incompletas em seus entendimentos sobre *dignidade humana*, pois se cada uma delas fosse absoluta, não haveria diversidade cultural, sendo essencial a cooperação entre os povos (SOUZA SANTOS, 1997, p.112).

Ávila (2012, p. 238), por sua vez, com base nos estudos dos filósofos Robert Brandom (1994) e John Searle (2010), defende que os direitos humanos são fruto da construção inferencial e também intencional obtida por meio “do jogo de dar e receber razões” que decorre de comprometerimentos intersubjetivos implícitos e explícitos existentes na sociedade. Desta forma, os sujeitos, em razão das suas características biológicas que lhes permitem operar meios de linguagem, coordenam esforços de interações que criam redes de saberes compartilhados, e, conseqüentemente, se comprometem por determinadas normas sociais. Deste modo, a normatividade seria produto do reconhecimento mútuo, ou seja, do comprometimento articulado de maneira inferencial. Esta teoria, transplantada para o Direito, tem, segundo Ávila, a seguinte abrangência:

No horizonte do fenômeno da globalização econômica se desenvolve igualmente a denominada globalização humana, de vocação

antropocêntrica, considerada um processo de abolição de entraves estatais para a proteção dos direitos construídos pela sociedade e identificados inferencialmente como condições de exercício das potencialidades humanas. Deste modo, os Direitos Humanos, por meio da investigação da intensa positividade normativa sobre o tema e dos comprometimentos dos Estados que atuam sob interações sociais dos seres humanos, são resultado da racionalidade social e refletem a construção social e histórica de sua formulação e proteção.

O fato de ser atribuída maior autoridade para os Direitos Humanos seria fruto da rede de inferências, que leva em consideração conceitos normativos articulados pelos seres humanos enquanto seres racionais, os quais, como partícipes do jogo de dar e receber razões, permitem que haja noção mais forte de direitos, deduzida dos comprometimentos tanto explícitos quanto dos implícitos. (ÁVILA, 2012, p. 331).

Consequentemente, de acordo com esta teoria, o conceito de direitos humanos, ao contrário de ser estático, seria construído na realidade, e a ele não poderiam ser atribuídas as peculiares concernentes ao *universalismo* ou ao *relativismo*.

Outras características que evidenciam a relevância dos direitos ora discutidos e que são amplamente difundidas pela doutrina, exemplificada por Mazzuoli (2002) e Cançado Trindade (1991), referem-se a *irrenunciabilidade* e a *inalienabilidade* dos mesmos. A primeira relaciona-se à ideia de que, ainda que a violação tenha sido autorizada pelo titular do direito, tal fato não servirá de justificativa ou meio de convalidação do ato atentatório. Ou seja, não é possível que um indivíduo renuncie a seus direitos humanos, pois, se o fizesse, tal fato não eximiria o ofensor da responsabilização cabível. A segunda, qual seja, a *inalienabilidade*, traduz a impossibilidade de transferência ou cessão, a título oneroso ou gratuito, de direitos humanos, ainda que haja consentimento do titular.

Nessa linha, possui ainda relevância para a análise da importância hoje conferida aos direitos humanos, a *imprescritibilidade* a eles reconhecida pela doutrina. Os referidos direitos não seriam passíveis de se exaurirem em razão do decurso do tempo. Deste modo, poderiam ser a qualquer momento vindicados, ressalvadas as limitações expressamente impostas por acordos internacionais que disciplinam procedimentos perante cortes específicas.

Neste diapasão, a *indivisibilidade* se somaria às características dantes relatadas, pois apesar de serem comumente apresentados por meio das denominadas “gerações de direitos” (BOBBIO, 1992, p. 2; BONAVIDES, 2003, p. 560-578), agrupados com base no momento histórico em que surgiram, os direitos humanos formam um bloco coeso de

garantias que vigem concomitantemente. Sobre o tema, o Alto Comissariado de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas possui o seguinte entendimento:

Todos os direitos humanos são indivisíveis, sejam eles direitos civis e políticos, como direito à vida, à igualdade perante a lei ou à liberdade de expressão; sejam direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito ao trabalho, à seguridade social e à educação; ou ainda direitos coletivos, como o direito ao desenvolvimento e à auto determinação. Todos esses direitos são indivisíveis e interdependentes, sendo certo que o aprimoramento de um deles, facilitará o avanço dos demais. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012, tradução nossa).<sup>2</sup>

Por fim, há entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência no sentido de ser também característica comum aos direitos humanos a *vedação ao retrocesso*. Ou seja, aos Estados seria vedada a imposição de restrições que reduzam ou nulifiquem direitos anteriormente assegurados, seja no âmbito interno, seja no âmbito internacional.

Nessa linha, para Villán Durán, o Direito Internacional dos Direitos Humanos estrutura-se como um sistema de princípios e normas que se destina à regulamentação da cooperação internacional entre os Estados, que tem como objetivo promover o respeito ao rol de direitos por ele tutelados, bem como o estabelecimento de mecanismos de garantia e proteção de tais direitos (RAMOS, 2005, p. 49-50).

Independente das polêmicas doutrinárias relativas ao conceito de “direitos humanos”, a relevância e influência do tema no cenário atual é incontestável.

### 2.3 DIREITO INTERNO *VERSUS* DIREITO INTERNACIONAL

Hoje, é possível se afirmar com bastante segurança que não existe ramo do Direito imune a normas internacionais, visto que os próprios Estados se submetem a limitações de sua soberania porque necessitam da cooperação internacional diante de problemas que extrapolam suas fronteiras. Contudo, a internacionalização da temática dos direitos humanos deriva de motivações diversas daquelas que acarretam a cooperação internacional em outras matérias, relativas, por exemplo, ao Direito Econômico Internacional e ao Direito Internacional do Penal (RAMOS, 2005).

---

<sup>2</sup> “All human rights are indivisible, whether they are civil and political rights, such as the right to life, equality before the law and freedom of expression; economic, social and cultural rights, such as the rights to work, social security and education, or collective rights, such as the rights to development and self-determination, are indivisible, interrelated and interdependent. The improvement of one right facilitates advancement of the others. Likewise, the deprivation of one right adversely affects the others.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012).

Tal situação decorre da própria natureza dos direitos humanos que, ao serem violados, não afetam diretamente os interesses de outro Estado. Desta feita, o regime dos tratados de direitos humanos é entendido como sendo de caráter objetivo. Em outras palavras, as obrigações decorrentes de tais tratados não nascem de acordos de reciprocidade, no sentido comum da palavra, mas sim, de um engajamento na busca pela efetivação de determinados objetivos.

Nessa linha, um tratado internacional de direitos humanos difere de tratados sobre outras matérias, no tocante à atuação dos Estados signatários, vez que os direitos neles previstos são de titularidade de indivíduos ou grupos de indivíduos.

Sobre o tema, a Corte Internacional de Justiça já se manifestou, no sentido de que, em acordos dessa natureza, os Estados contratantes não possuem interesses individuais, existindo somente o interesse comum a ser tutelado. Consequentemente, em um tratado de direitos humanos, nenhuma das partes poderá argumentar vantagens ou desvantagens individuais, tampouco será possível a manutenção de um perfeito equilíbrio entre direitos e garantias concedidos (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1958).

Partindo de tal premissa, seria de se indagar por que um Estado consentiria em estabelecer limites para sua própria soberania, criando obrigações jurídicas, sem qualquer contrapartida evidente. Na busca pela resposta a tal indagação, apontam-se alguns motivos que poderiam conduzir um Estado a assumir compromissos internacionais dessa natureza.

O primeiro fundamento está intimamente ligado com o momento histórico de surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Não há dúvidas de que diversos Estados se sentiram compelidos a participar de acordos internacionais de proteção a direitos humanos, em razão do temor de que se repetissem os horrores da Segunda Guerra Mundial. Isso porque essa página da história da humanidade foi marcada pela omissão da sociedade internacional, que optou por não intervir no que entendia como assuntos domésticos dos Estados.

Considera-se, no entanto, que alguns países não foram diretamente afetados por aquele conflito, e, assim sendo, responderiam de maneira diferenciada a este apelo. Deste modo, o interesse destes países em participar da positivação de direitos humanos derivaria de causas distintas, que refletiriam o anseio político de governos em alcançarem legitimidade internacional. Este segundo motivo ocorreria em virtude de existirem governos que buscam alterar a percepção internacional a respeito de seus

Estados, o que, muitas vezes, os fazem se dissociar da prática interna passada e/ou presente de maciça violação a direitos humanos para, pelo menos perante a sociedade internacional, estabelecerem-se como seus grandes defensores. Desta forma, garantiriam sua aceitação pelos demais países do mundo e abririam possibilidades de interações econômicas e políticas. Mazzuoli, Ramos e Piovesan apontam essa como sendo a principal motivação de o Estado brasileiro ter sistematicamente se comprometido com tratados internacionais de direitos humanos após a redemocratização ocorrida nos anos 1980, tendo, inclusive, reconhecido a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (RAMOS, 2005, p.62-63).

Esse segundo motivo possui natureza marcadamente política, conforme visto acima, o que conduz à análise do terceiro motivo identificado pelos doutrinadores acima citados, qual seja, o estabelecimento de diálogo entre os povos. Considerando-se a evolução política e social experimentada pela comunidade internacional, a tutela dos direitos humanos tornou-se fator crucial à convivência e cooperação dos povos.

Finalmente, o último fator apontado pela doutrina que conduziria o processo de internacionalização dos direitos humanos, deriva da atuação da sociedade civil que tem se organizado a partir da percepção de que as normas internacionais podem representar uma alternativa viável e eficaz para a consecução de objetivos inatingíveis no âmbito do direito doméstico. Sobre as motivações que impulsionam o processo de internacionalização da normativa de direitos humanos, Ramos observa que:

[...] a confluência desses fatores no mundo atual implanta, em definitivo, os direitos humanos como tema internacional. Em síntese, consagra-se, então, a existência de uma normatividade internacional sobre os direitos humanos através de uma dupla lógica: a lógica da supremacia do indivíduo, como ideal do Direito Internacional, e a lógica realista, na busca da convivência e cooperação pacífica entre os povos, capaz de ser encontrada através do diálogo na proteção de direitos humanos. (RAMOS, 2005, p.67-68).

Extrai-se de toda a análise supra que o Direito Internacional dos Direitos Humanos consolidou-se com a formalização de um catálogo de direitos fundamentais da pessoa humana e o advento de mecanismos de supervisão e controle dos Estados, no tocante ao respeito a tais direitos.

Importante destacar, neste ponto, que a própria atuação nacional, no momento de celebração do tratado, é manifestação da soberania do Estado, não sendo cabível,

portanto, a alegação de que eventual procedimento de averiguação internacional violaria a soberania nacional.

Neste sentido, Cançado Trindade afirma que:

O desenvolvimento histórico da proteção internacional dos direitos humanos gradualmente superou barreiras do passado: compreendeu-se, pouco a pouco, que a proteção dos direitos da pessoa humana não se esgota, como não poderia esgotar-se na atuação do Estado, na pretensa e indemonstrável 'competência nacional exclusiva'. (CANÇADO TRINDADE, 1991, p. 3).

Contudo, é importante enfatizar que a adoção de tratados sobre direitos humanos no plano internacional nem sempre significa a sua observância no âmbito interno. Isto porque o relacionamento entre o Direito Internacional e o Direito Interno deriva, por sua vez, das próprias práticas estatais constituídas com base em diferentes entendimentos do conceito de soberania. Tal problemática pode ser analisada sob dois prismas: um de natureza teórica e o outro de cunho prático. No âmbito teórico, estuda-se a questão referente à hierarquia de normas do plano interno em relação às internacionais e, no âmbito prático, se esta relação interfere na efetiva solução de conflitos porventura existentes entre o ordenamento internacional e as regras de Direito Interno.

Para avaliar tais questões concernentes ao relacionamento entre o Direito Internacional e o Direito Interno, duas teorias jurídicas, amplamente estudadas no Direito, costumam ser aplicadas: o *Dualismo*, pelo qual o Direito Internacional e o Direito Interno dos Estados configuram-se como ordens jurídicas distintas e independentes; e o *Monismo*, em que estes ramos do Direito são considerados como procedentes da mesma fonte, se configurando em sistemas derivados ou justapostos que convivem entre si.

A Teoria Dualista entende que, embora sejam igualmente válidos, o Direito Interno e o Direito Internacional são dois sistemas jurídicos distintos, não havendo entre eles qualquer ponto de intercessão. Em outras palavras, o arcabouço legal de Direito Internacional não tem qualquer influência nas questões atinentes ao Direito Interno e vice-versa. Assim, para os adeptos desta corrente doutrinária, para que um compromisso internacionalmente assumido passe a ter valor jurídico no âmbito interno de um Estado, é necessário que a norma internacional seja convertida em norma de Direito Interno.

Destarte, se não há qualquer influência do Direito Internacional no ordenamento jurídico interno, antes da adoção da regra internacional pelo Estado ou da transformação

da mesma em regra de Direito Interno, não há que se falar em conflito de normas dessa natureza. Isso porque eventual conflito entre normas seria, então, instalado entre duas regras nacionais. Nesse mesmo sentido, por se tratarem de sistemas distintos, destinados à regulamentação de relações jurídicas diversas, seria ilógico falar-se em hierarquia entre normas de Direito Interno e de Direito Internacional.

Dessa forma, pela ótica dualista, as regras positivas de Direito Internacional possuem eficácia restrita ao âmbito internacional, enquanto as normas de Direito Interno são eficazes somente na ordem jurídica nacional.

Atualmente, os adeptos do chamado *dualismo moderado* sustentam a necessidade de um ato formal de internalização para que o tratado entre vigor, entendendo, no entanto, que não é essencial que tal ato adote a fórmula legislativa. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem exigido, mesmo após a aprovação do tratado pelo Congresso Nacional, a promulgação do tratado no âmbito interno, por meio de um decreto presidencial. O referido entendimento da Corte Constitucional restou claramente evidenciado na decisão da ADI 1.480-DF.<sup>3</sup>

Sobre o posicionamento do STF, Mazzuoli aponta que “a Suprema Corte jamais conseguiu demonstrar o dispositivo constitucional no qual se fundamentou para dizer da obrigatoriedade da promulgação do decreto presidencial” (MAZZUOLI, 2011, p. 79). Ressalte-se que tal posicionamento provavelmente decorre de uma tradição constitucional do período do Império, quando a lógica do Poder Moderador determinava que cabia ao Imperador a palavra final sobre a incorporação ao ordenamento jurídico interno de tratados aprovados pelo Legislativo. Não há dúvidas, no entanto, de que o texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88), faz referência somente à promulgação e publicação de leis, não estendendo tal previsão aos tratados internacionais.

O ponto mais polêmico do *Dualismo* reside, no entanto, no fato indiscutível de os Estados estarem inseridos em uma sociedade internacional interdependente e plural. Deste modo, principalmente em razão da globalização, não há mais possibilidade de os

---

<sup>3</sup> “[...] O decreto presidencial, que **sucede** à aprovação congressual do ato internacional e à troca dos respectivos instrumentos de ratificação, revela-se - enquanto momento culminante do processo de incorporação desse ato internacional ao sistema jurídico doméstico - manifestação essencial e insuprimível, especialmente se considerados os três efeitos básicos que lhe são pertinentes: (a) a **promulgação** do tratado internacional; (b) a **publicação** oficial de seu texto; e (c) a **executoriedade** do ato internacional, que passa, então, e **somente então**, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno.” (BRASIL, 1998, grifo nosso).

Estados se considerarem à margem deste contexto de intensa interdependência, na medida em que estão sujeitos às mais diversas interações jurídicas e sociais. Outro ponto fundamental, do qual decorrem severas críticas à lógica do *Dualismo*, é o fato de fazer referência direta somente aos tratados, ignorando os costumes, que também se configuram em importante fonte do Direito Internacional, conforme suas bases históricas consuetudinárias e o rol disposto no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

Especificamente no tocante aos direitos humanos, impõe-se reconhecer que são direitos que não decorrem, conforme visto acima, do interesse soberano do Estado, mas sobretudo da atuação de seus titulares. Não sendo tais direitos produto da vontade exclusiva dos Estados, o papel desses é meramente o de reconhecer a obrigatoriedade de tais direitos.

O *Monismo*, a segunda teoria apontada para o estudo da relação entre Direito Interno e Direito Internacional, estrutura-se de forma diametralmente oposta ao *Dualismo* na medida em que adota como base de raciocínio a premissa de que o conjunto de normas jurídicas internas e internacionais consiste em um todo unitário. Para os adeptos do *Monismo*, o Direito Internacional e o Direito Interno são, na realidade, dois ramos integrantes de um mesmo sistema jurídico.

Com base no acima exposto, têm-se que ambos os ramos – Direito Interno e Direito Internacional – possuem ferramentas para gerir as relações jurídicas dos indivíduos, sendo irrelevante qualquer processo de incorporação do regramento internacional no âmbito jurídico interno. Tal teoria conduz a um raciocínio de que o Direito Internacional e o Direito Interno cooperam para uma unidade harmônica, sendo este parte integrante daquele. Hans Kelsen, que conferiu ao monismo jurídico sua expressão científica definitiva, entendia existir a primazia do Direito Internacional sobre o Direito Interno, argumentando que, de outra maneira, o Direito não se justificaria como ciência (DOLINGER, 1987, p. 13). Deste modo, pelo *Monismo*, o Direito Interno encontra no Direito Internacional seu fundamento lógico de validade.

Destarte, a doutrina monista, pelo menos no que diz respeito à eficácia dos tratados de direitos humanos, é adotada pela maior parte dos internacionalistas no Brasil, tais como Mazzuoli (2002), Ramos (2005), Cançado Trindade (1991) e Piovesan (2007). Porém, a problemática da hierarquização normativa permanece como fonte de críticas. Ou seja, em caso de conflito, qual ordem jurídica deve prevalecer, a internacional ou a interna?



Especificamente sobre a temática dos direitos humanos, a questão assume um contorno ainda mais relevante, ante a importância dos bens jurídicos tutelados.

Para solucionar tal questão há que se mencionar o *princípio da primazia da norma mais favorável*, que consiste, como o próprio nome sugere, na aplicação ao caso concreto da norma mais favorável ao indivíduo. Desta feita, não necessariamente será aplicada a regra prevista no Direito Internacional dos Direitos Humanos, devendo se proceder à análise casuística na norma mais adequada à solução efetiva ao Estado Democrático de Direito. Tal princípio encontra-se positivado em diversos tratados de direitos humanos, consistindo ainda em verdadeiro costume internacional, sendo, portanto, balizador da aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O *princípio da primazia da norma mais favorável* alinha-se perfeitamente com o princípio da *vedação ao retrocesso*, que, conforme anteriormente visto, impede que haja restrições que reduzam ou nulifiquem direitos anteriormente assegurados. Tais disposições coadunam ainda com o primado do *venire contra factum proprium non valet*, que estabelece, com base nas regras do *pacta sunt servanda*, da boa-fé e da legítima expectativa, a vedação ao comportamento contraditório das partes contratantes.

Para Cançado Trindade, no que concerne a direitos humanos, o *princípio da primazia da norma mais favorável* assume importância tal que suplantaria a polêmica clássica entre monistas e dualistas:

No presente domínio de proteção, não mais há pretensão de primazia do direito internacional ou do direito interno, como ocorria na polemica clássica entre monistas e dualistas. No presente contexto, a primazia é da norma mais favorável às vítimas, que melhor as proteja, seja ela de direito internacional ou de direito interno. (CANÇADO TRINDADE, 1997, p. 434).

Nesse mesmo sentido se coaduna a previsão do art. 27 da CVDT, principal instrumento internacional sobre Direito dos Tratados (CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITO DOS TRATADOS, 1969). Assim, tem-se que o Direito Internacional determina a norma aplicável ao caso concreto, sendo certo que no caso de Direitos Humanos, tal norma deverá, necessariamente, ser a mais benéfica para a vítima.

Consectário lógico do acima exposto é o fato de que um Estado possui o dever de respeitar seus compromissos firmados perante o Direito Internacional dos Direitos Humanos, não podendo alegar de modo lícito qualquer óbice de direito interno, ainda que constitucional, para descumpri-los (RAMOS, 2004, p. 151).

No caso específico do Brasil, a Constituição da República de 1988, que instituiu o Estado Democrático de Direito e possuiu como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, encoraja a adesão a tratados e tribunais internacionais de direitos humanos.

Ressalte-se, a Constituição brasileira de 1988 incluiu entre os direitos constitucionalmente protegidos aqueles previstos em tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário (art. 5º, §2º da CR/88). Para Flávia Piovesan, esse processo de inclusão implica a incorporação pelo texto constitucional de tais direitos, especialmente os relativos a direitos humanos, consideradas as disposições do art. 4º, inciso II, da Constituição da República, que eleva a prevalência dos direitos humanos a princípio balizador das relações internacionais do Estado brasileiro (PIOVESAN, 2007, p. 89).

No que se refere ao conflito entre norma internacional e a Constituição da República de 1988, o artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição brasileira indica claramente que os tratados estão sujeitos ao controle de constitucionalidade (BRASIL, 1988).

Ou seja, no Brasil prevaleceria o sistema da supremacia constitucional, pelo qual não poderia existir conflito entre uma norma internacional e a Constituição da República. Se, eventualmente, uma questão de inconstitucionalidade passasse pelos filtros do Executivo e do Legislativo, ainda estaria sujeita ao controle do Judiciário.

Assim, os tratados internacionais que versem sobre matérias distintas dos direitos humanos teriam força hierárquica infraconstitucional de lei federal (arts. 102, III, b; 105, III, a; 109, III da CR/88), no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, os acordos internacionais de proteção dos direitos humanos apresentam valor de norma constitucional conforme (art. 5º, §§ 2º e 3º da CR/88).

Em caso de conflito entre tratado comum – este entendido como não sendo relativo a Direitos Humanos – e a CR/88, a posição do STF é no sentido de dar supremacia à Constituição. Assim, o tratado comum internalizado teria um status de lei ordinária.

Acerca dos tratados relativos a direitos humanos, o Supremo Tribunal Federal brasileiro já manifestou entendimento no sentido de que:

[...] Tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil possuem status normativo supralegal, o que torna inaplicável a legislação infraconstitucional com eles conflitantes, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. (BRASIL, 1998).

Transcreve-se o entendimento manifesto por Ramos, que se evidencia como o mais adequado para a análise da questão:

[...] o Direito interno, no que tange à proteção de direitos humanos, é visto como fato, servindo para demonstrar a responsabilidade internacional do Estado, como é o caso quando o Direito Administrativo local é utilizado para demonstrar o caráter oficial da conduta de certo agente, mas não pode servir como pretexto para a irresponsabilidade do Estado, em face, por exemplo, de atuação fora dos limites legais de competência do agente estatal ou quando há norma constitucional considerando correta uma conduta violatória de obrigação internacional. (RAMOS, 2004, p. 152).

Por fim, ocorrendo conflito entre tratado internacional e lei ordinária, até 1977, o posicionamento do STF era no sentido de dar primazia ao tratado internacional. Contudo, a partir de 1977, o Supremo (BRASIL, 1998) tem adotado o chamado *sistema paritário*, segundo o qual tratado e lei interna têm o mesmo status de lei ordinária, valendo-se dos critérios cronológico (*lex posterior derogat priori*) e/ou de especialidade (*lex specialis derogat legi generali*).

### **3 CONCLUSÃO**

O reconhecimento de tratados internacionais pelo Brasil, além de agregar novos direitos e deveres ao ordenamento jurídico pátrio, vinculando o Estado na ordem interna e internacional, deve se prestar ao desenvolvimento e eventual alteração das concepções preexistentes, bem como da linha interpretativa e do posicionamento internacional do Estado frente aos Direitos Humanos.

Têm-se que o maior desafio à efetivação e expansão dos Direitos Humanos, não reside na ausência ou deficiência de instrumentos, mas na resistência por parte de alguns membros da sociedade internacional em reconhecer a necessidade de cooperação mútua em prol de um bem maior e universal. É evidente a evolução alcançada ao longo nos anos, no entanto é necessário que se aprimore e efetive as teorias e mecanismos existentes, especialmente em razão da relevância dos bens jurídicos em questão.

Em outras palavras, somente se alcançará os nobres objetivos delineados nos diversos acordos e convenções internacionais sobre a proteção a Direitos Humanos quando tal ramo da Ciência Jurídica for entendido como aliado do direito doméstico,

abandonando-se o excessivo apego às regras de direito interno, em prol da efetiva tutela da pessoa humana individualmente considerada e da humanidade como um todo.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Antônio Carlos Candeias de. Relações Entre o Direito Internacional e o Direito Interno: limitação dos efeitos do juízo de constitucionalidade. *In: Estudos Sobre a Jurisprudência do Tribunal Constitucional*. Lisboa: Aequitas, 1993.

ÁVILA, Flávia de. **Efetividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil**: uma abordagem histórico-filosófica do conceito de direitos humanos. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2012.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003.

BOAS, F. Museums of ethnology and their classification. *Science*, Nova Iorque, v. 9, n. 229, p. 587-589, jun. 1887.

BRANDON, R. **Making it Explicit**. Cambridge: Harvard University Press, 1994.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**. Brasília: Congresso Nacional, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: ADI 1.480/DF. Relator Ministro Celso de Mello. **Diário de Justiça**, Brasília, 13 maio 1998.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Origin and historical development of the rule of exhaustion of local remedies in International Law”. **12 Revue belge de Droit International**. v. 12, p. 499-527, 1976.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção internacional dos direitos humanos**: Fundamentos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A interação entre o direito internacional e o direito interno. **Revista Lexml**. v. 46, n. 182, p. 27–54, jul./dez., 1993.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997. v. I.

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITO DOS TRATADOS. Viena, 1969.  
Disponível em <<http://www.gddc.pt/siii/docs/rar67-2003.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Parecer consultivo de 28 de maio de 1951**. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/12/4283.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: <[http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/0/09/Estatuto\\_da\\_Corte\\_Internacional\\_de\\_Justi%C3%A7a.pdf](http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/0/09/Estatuto_da_Corte_Internacional_de_Justi%C3%A7a.pdf)>. Acesso em: 16 fev. 2018.

CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. **Concessões Mavrommatis na Palestina (Jurisdição)**, Série A, nº 2, 1924.

DOLINGER, Jacob. **A Nova Constituição e o Direito Internacional**. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1987.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. São Paulo: RT, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta de São Francisco**. São Francisco, 1945. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/onu-carta.html>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **What are Human Rights?**. Alto Comissariado de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/Issues/Pages/WhatareHumanRights.aspx>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção americana de Direitos Humanos**. San José, 1969. Disponível em: <[http://www.rolim.com.br/2002/\\_pdfs/pactoSanJose.pdf](http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/pactoSanJose.pdf)>. Acesso em: 16 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Estados membros**. Disponível em: <[http://www.oas.org/pt/sobre/estados\\_membros.asp](http://www.oas.org/pt/sobre/estados_membros.asp)>. Acesso em: 16 fev. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966. t. LIII.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violações de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2005.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SEARLE, J. R. **Making the social world:** the structure of human civilization. Oxford: Oxford University Press, 2010.

SHAW, Malcolm. **International Law.** 3. ed. Cambridge: Grotius Publications, Cambridge University Press, 1995.

SOUZA SANTOS, B. D. Uma concepção multicultural de direitos humanos. *In: Lua Nova*, São Paulo, v. 39, p. 105-124, 1997.